



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 001

LEI Nº 433 de 14 de Março de 2018.

Dispõe sobre o Controle Populacional de Cães e Gatos em Medeiros através de Esterilização e de Educação e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Medeiros no uso de suas atribuições legais de acordo com o que lhe faculta a lei orgânica, a Constituição Federal em seu artigo 225, §1º, inciso VII, a Lei Federal 13.426, de 30 de Março de 2017, o Decreto-Lei Federal nº 24.645/1934, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 27 de Janeiro de 1978, editada pela Unesco, e conforme termo de Compromisso Positivo assinado perante o Ministério Público de Minas Gerais, dentro do Inquérito Civil nº 0051.17.000205-2, propõe o seguinte projeto de lei:

Artigo 1º - A proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos no Estado serão realizados em conformidade com o disposto nesta Lei, com vistas à garantia do bem-estar animal e à prevenção de zoonoses.

§ 1º - A unidade móvel, tantas quantas sejam necessárias, consistirá em ser um veículo itinerante que melhor se adeque ao projeto, que circulará pelo Município de Medeiros e contará com mesas de cirurgia, materiais cirúrgicos e outros equipamentos que se fizerem indispensáveis à viabilidade do projeto, podendo ser adquirido pelo Município ou cedida por órgãos e entidades competentes, com ou sem custos para o Município.

§ 2º - O projeto castramóvel terá o apoio de cirurgião, anestesista, assistente, motorista e seminarista, tantos quantos se fizerem necessários para atingir a meta do projeto.

§ 3º - A meta do projeto é, de no mínimo, seis (6) castrações cirúrgicas de caninos e duas (2) castrações cirúrgicas de felinos por mês, número este que poderá ser ampliado na medida da disponibilidade de recursos orçamentários, e até mesmo, acumulado durante um período de seis em seis meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - Será também objetivo do projeto castramóvel a conscientização da população sobre a guarda responsável, zoonoses e saúde pública.

§ 5º - Cabe ao veterinário avaliar o animal antes de se decidir por realizar a cirurgia.

Artigo 2º - A campanha priorizará as áreas onde for constatado maior número de animais domésticos soltos na rua e de população com baixa renda.

§ 1º - Terão prioridade no atendimento as famílias cadastradas em outros programas sociais da Prefeitura.

§ 2º - Para fazer jus ao benefício da castração, o responsável pelo animal no Município de Medeiros, deverá comprovar, no ato da inscrição e/ou apresentação do animal, o comprovante de sua residência.

Artigo 3º - A Municipalidade, através de meios de comunicação e/ou outros, deverá informar os locais e horários da utilização do castramóvel e conscientizar a população de que o projeto castramóvel será realizado na cidade, ou na respectiva comunidade, com a antecedência de pelo menos 07 (sete) dias.

§ 1º - Nos sete dias que antecedem a campanha o departamento responsável pelo projeto cadastrará os participantes e distribuirá senhas para o proprietário que optar pela esterilização, oportunidade em que será conscientizado da data, do horário, do local da cirurgia e de que o animal deverá comparecer em jejum de 12 (doze) horas.

§ 2º - A unidade móvel de esterilização (castração) e/ou educação permanecerá estacionada em local indicada ou de grande interesse público, ou em frente a postos de atendimento de saúde, de escolas

[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

públicas ou em praças públicas durante o tempo necessário para o cumprimento do §3º do art. 1º.

Artigo 4º - Paralelo às cirurgias de castração poderá ser realizado palestra com ou sem a distribuição de materiais educativos ou qualquer outra forma de divulgação, para a conscientização da população sobre a posse e guarda responsável e de Bem-Estar Animal.

§1º - A população será conscientizada da importância da esterilização, da vacinação, da prevenção de doenças, da posse responsável, das necessidades básicas do animal, como: alimentação, água, bem-estar e será esclarecida sobre as suas principais dúvidas.

§2º - O órgão municipal responsável pela proteção animal deverá ser consultado para elaboração de material educativo sobre propriedade e posse responsável, contendo entre outros, noções e cuidados básicos de guarda, trato e manejo dos animais permitidos em área urbana.

§3º - O material de divulgação para distribuição gratuita à população, poderá conter:

- I** - instruções sobre a propriedade responsável de cães e gatos;
- II** - informações sobre a importância da castração, vacinação e vermifugação;
- III** - dados e informações relativas às zoonoses;
- IV** - noções de cuidados com os animais feridos;
- V** - informações sobre os problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e necessidades de controle populacional desses animais;

[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - informações sobre mitos que envolvem a esterilização e cuidados pós-operatórios;

VII - outras informações e medidas educativas que a área técnica julgue importantes.

Artigo 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

II - preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos, agravos ou incômodos causados por animais;

III - criar, manter e atualizar um registro de identificação das populações de cães e gatos neste Município.

Artigo 6º - É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;

II - o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional;

III - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada, conforme determinação dos órgãos competentes;

IV - vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente;

V - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;

VI - exercitar cães conduzindo-os presos a veículo em movimento;

[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais.

Artigo 7º - É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Medeiros, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

Artigo 8º - Os cães e gatos deverão ser devidamente registrados e cadastrados, no âmbito do Município de Medeiros, através de algum identificador, seja eletrônico ou não, por meio de microchip, coleira ou outros critérios estabelecidos pelo órgão municipal responsável pela proteção animal, que deverá manter esse registro atualizado, com os dados relativos ao animal, identificação do proprietário ou responsável e do local de permanência do animal, nos termos desta lei.

Artigo 9º - A identificação do animal através de microchip deverá ser realizada por profissionais médicos veterinários, indicados pelo Município, devidamente licenciados e/ou credenciados.

Parágrafo Único - Os profissionais técnicos do órgão municipal responsável pela proteção animal poderão proceder a identificação do animal, nos casos de adoção, de forma gratuita, e/ou animais apreendidos, ficando o proprietário sujeito ao recolhimento dos preços públicos devidos ao órgão municipal responsável pela proteção animal.

Artigo 10 - Os cães e gatos deverão ser cadastrados e identificados até o final do primeiro ano de idade.

Parágrafo Único - Os proprietários de animais, determinados por esta Lei, nascidos antes da vigência da presente lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado pelo órgão responsável pela proteção

[Handwritten Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

animal, para providenciar o cadastro e identificação respectivos das espécies.

Artigo 11 - Para o registro dos animais serão preenchidos formulários fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pela proteção animal, ou parceiros licenciados e credenciados, devendo deles constar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - número do Registro Geral dos Animais (RGA);

II - nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida;

III - nome, qualificação, endereço e registro de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas (CPF) do proprietário;

IV - eventual data das últimas vacinações e nome do veterinário por elas responsável.

Artigo 12 - Quando houver transferência de propriedade ou óbito do animal, é obrigatória a comunicação ao órgão municipal responsável pela proteção animal ou parceiros licenciados e credenciados, para atualização dos dados cadastrais, cabendo essa responsabilidade:

I - no caso de transferência, ao novo proprietário;

II - no caso de óbito, ao proprietário.

§ 1º - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Artigo 13 - Os parceiros licenciados e credenciados para a realização do projeto castramóvel e/ou o cadastramento de animais deverão remeter ao órgão municipal responsável pela proteção animal, dentro do mês de realização do procedimento, os procedimento e/ou cadastros por eles efetuados.

[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 14 - Para a realização da castração e/ou do cadastro e identificação, os interessados deverão recolher os preços públicos devidos ao órgão municipal responsável pela proteção animal.

§ 1º - Os parceiros licenciados e credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Os munícipes que apresentarem condições sócioeconômicas insuficientes para arcar com o custo do processo de identificação e/ou castração, ou que estejam em algum programa de benefício do Governo Federal, Estadual ou Municipal, deverão proceder ao preenchimento de questionário avaliador e, se comprovada a falta de condições e mediante a subscrição de declaração de miserabilidade jurídica, ficarão isentos do pagamento dos preços de cadastro, castração e identificação.

§ 3º - Os casos de isenção citados no parágrafo anterior serão exclusivamente verificados e deferidos pelo órgão municipal responsável pela proteção animal, que poderá solicitar ao interessado os documentos comprobatórios de sua situação socioeconômica e realizar diligências necessárias para constatar as informações fornecidas pelos interessados.

§ 4º - As entidades de proteção aos animais, devidamente cadastradas e credenciadas neste Município de Medeiros, terão direito a encaminhar os animais destinados à adoção para serem esterilizados no órgão responsável de proteção animal, respeitada a capacidade de atendimento daquele setor.

§ 4º - As castrações poderão ser realizadas nas dependências dos veículos denominados de castramóveis, ou em clínicas, hospitais e consultórios veterinários cadastrados ou em locais apropriados, ou outro local autorizado pelo Poder Executivo, e contará,

[Handwritten Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

F.N. 008
[Handwritten signature]

preferencialmente, com mão de obra especializada nos termos desta lei.

§ 5º - A Administração Municipal poderá manter convênios, em caráter permanente ou temporária em entidades, associações, clínicas, hospitais e /ou consultórios veterinários para castração de cães e gatos, machos e/ou fêmeas, que estejam perambulando pelo município ou pertencentes a pessoas comprovadamente de baixa renda.

Artigo 15 - O órgão municipal responsável pela proteção animal poderá fazer gestões junto aos órgãos públicos, iniciativa privada e organizações não-governamentais, visando buscar recursos ou material de apoio que possibilitem e auxiliem o bom desempenho do programa.

Artigo 16 - O controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos, no Município de Medeiros, será considerado função de saúde pública, que poderá abranger a esterilização cirúrgica, programa de educação ambiental ou outras medidas cabíveis.

§ 5º A Administração Municipal deverá manter convênios, em caráter permanente, com clínicas, hospitais e consultórios veterinários para castração de cães e gatos, machos e fêmeas, pertencentes a pessoas comprovadamente de baixa renda.

Artigo 17 - No dia e horário marcados para castração, o médico veterinário do castramóvel, da clínica, do hospital, do consultório veterinário ou de onde estiver preparado para o procedimento previsto nesta lei, fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado.

§ 1º - Verificando algum impedimento para castração, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para seu proprietário.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - O médico responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao proprietário instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender necessário, em receituário próprio, as alterações que achar convenientes, marcando data para avaliações ou outros procedimentos que julgar necessários.

Artigo 18 - A Prefeitura Municipal de Medeiros não será responsabilizada nos casos de:

I - dano ou óbito do animal apreendido e levado à esterilização, desde que observados os procedimentos clínico-veterinários condizentes com a ética profissional;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante algum ato seja da apreensão e/ou de qualquer outro procedimento.

Parágrafo único - Em caso de necessidade de recursos não disponíveis pela Prefeitura Municipal para encaminhar o animal até outro órgão ou local, o proprietário arcará com as despesas respectivas, salvo se isento, conforme previsto no artigo 14.

Artigo 19 - A adoção de animais apreendidos e sem proprietário poderá ser efetuada, desde que observadas as condições a seguir enumeradas, para:

I - pessoas físicas e jurídicas, que os mantenham vivos e bem cuidados, mediante termo de responsabilidade;

II - entidades de proteção aos animais, devidamente licenciadas e credenciadas;

III - os pequenos animais adotados, como cães e gatos, deverão ser entregues castrados ou mediante assinatura, pelo adotante, de termo de compromisso de realizar a castração em prazo fixado pelo responsável pela Secretaria Municipal de Saúde, quando impossível a realização imediata da cirurgia;

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Fis. 010
[Handwritten signature]

Artigo 20 - Nos casos de guarda, o interessado deverá preencher Ficha de Guarda de Animal e Termo de Responsabilidade instituído pelo órgão responsável, os quais serão devidamente assinados e arquivados.

Parágrafo único - O interessado tomará ciência, no ato da guarda, de que poderá receber visita do agente fiscalizador, que verificará as condições de manutenção do animal sob guarda, podendo essa visita ser realizada por Associação/Entidade Protetora de Animais, parceira da Prefeitura Municipal e/ou do órgão responsável pela proteção animal.

Artigo 21 - As pessoas físicas e jurídicas que tiverem a guarda temporária para lazer, deverão recolher os preços correspondentes às despesas de transporte da apreensão e/ou castração dos animais.

Artigo 22 - Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de modo a se impedir a fuga ou a agressão a terceiros ou a outros animais, bem como de ser causa de possíveis acidentes em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

§ 2º - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Artigo 23 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção imediata dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único - Os proprietários de animais ficam obrigados a mantê-los vacinados contra a raiva e demais vacinações obrigatórias

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

por lei, bem como a atender às exigências determinadas pelas autoridades sanitárias.

Artigo 24 - É proibido abandonar animais em qualquer via pública ou privada.

§ 1º - Os proprietários de animais poderão encaminhá-los ao órgão municipal responsável pela proteção animal, nos casos de enfermidade terminal do animal, comprovada por médico veterinário, ou ainda de mordedores viciosos, desde que não possuam recursos para tratá-los ou dar-lhes o devido destino.

§ 2º - Os proprietários de animais não mais desejados deverão procurar interessados para recebê-los em doação.

Artigo 25 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso de agente público fiscalizador do órgão responsável pela proteção animal, quando no exercício de suas funções, às dependências da residência ou alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas, previstas em Lei.

§1º - Quando o agente fiscalizador verificar a prática de maus-tratos ou outra irregularidade legal deverá adotar as seguintes providências:

I - orientar e notificar o proprietário do animal ou preposto a sanar a irregularidade, de imediato ou em prazo de até 3 (três) dias, conforme a gravidade da falta ou irregularidade verificada, a critério do agente fiscalizador e/ou do órgão responsável pela proteção animal;

II - decorrido o prazo estabelecido, caso a irregularidade não tenha sido sanada, do agente fiscalizador e/ou do órgão responsável pela proteção animal poderá determinar o recolhimento do animal, com apoio policial, para lavratura da ocorrência.

III - noticiar o fato ao Ministério Público.

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º - Caso o caso seja urgência o agente fiscalizador e/ou do órgão responsável pela proteção animal poderá determinar o recolhimento do animal, com apoio policial, para lavratura da ocorrência.

Artigo 26 - Os proprietários de cães deverão mantê-los afastados de portões e grades próximos as campainhas, medidores de água, luz e caixas de correspondências, de modo a impedir ameaça, agressão ou qualquer acidente com transeuntes e funcionários de empresas prestadoras de serviços públicos.

Parágrafo único - Nos imóveis que abriguem cães bravios, deverá ser afixada placa alertando o fato, em local visível ao público e de tamanho compatível à leitura e à distância.

Artigo 27 - Em caso de morte do animal sob posse do proprietário ou responsável, cabe a este a disposição adequada do cadáver, de forma a não oferecer incômodo ou risco a saúde pública.

§ 1º - Na impossibilidade do cumprimento do disposto no caput deste artigo, a Prefeitura Municipal de Medeiros, através de seus órgãos competentes, promoverá a remoção e o destino adequado dos cadáveres de animais.

§ 2º - Eventuais despesas para atender ao disposto no caput deste artigo são de responsabilidade do proprietário ou responsável pelo animal.

Artigo 28 - Compete ainda ao Poder Público Municipal a realização anual de Campanha de Vacinação Anti-rábica animal para cães e gatos e atividades de controle zoonosológico e epidemiológico, com vistas à proteção da saúde coletiva, mesmo em caso de revacinação.

§1º - Caso seja necessário a revacinação a qualquer tempo, sempre que a situação clínica ou epidemiológica o indicar, definida por algum órgão de saúde pública, será obrigatória aos proprietários de cães e gatos o imediato comparecimento aos locais de aplicação da vacina.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º - Será fornecido aos proprietários de animais, quando das campanhas públicas, comprovante atestando a vacinação ou revacinação.

§3º - As disposições contidas neste capítulo não eximem os interessados do cumprimento das demais disposições pertinentes contidas na legislação federal, estadual ou municipal.

Artigo 29 - No âmbito do Município de Medeiros as empresas que comercializem ou guardem cães e/ou gatos precisam ser registradas em conselho competente, bem como, ter autorização dos órgãos competentes, além de possuir CNPJ e contrato social, alvará de licença de funcionamento, responsável técnico devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, limitando a quantidade de animais em no máximo 10 animais, somando cães e gatos.

§1º - Para os efeitos de que trata este artigo, as entidades protetoras de animais, legalmente constituídas, poderão solicitar acompanhamento conjunto com autoridade sanitária para apurar eventuais maus-tratos aos animais.

§2º - Os canis residenciais ou empresas destinados a criação, comercialização, pensão e/ou adestramento, obedecerão às normas construtivas dispostas na legislação vigente e/ou normas técnicas, os quais devem propiciar bem-estar animal, não podendo ter mais do que 10 animais em guarda por residência ou comércio.

§3º - Os criatórios de animais deverão ser mantidos dentro dos mais altos padrões de higiene e limpeza, evitando-se desta maneira a proliferação de insetos nocivos, odores desagradáveis e ruídos incômodos.

§4º - O número de animais deve ser proporcional ao tamanho das instalações do criatório, para promover conforto e bem-estar aos animais, evitar incômodo à vizinhança e para garantia da saúde pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§5º - Em casos de procriação de animais, cujas ninhadas, acrescidas dos animais já existentes na propriedade, excedam o número máximo de 10 (dez) animais (cães e/ou gatos somados), o proprietário terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da possível data de nascimento das espécies, para se adequar ao limite legal permitido.

§6º - Como medida preventiva à propagação de doenças, transmissão de verminoses e mesmo às zoonoses, fica o proprietário obrigado a realizar tratamento de vacinação, a fornecer alimentação de boa qualidade e a proceder a exames médicos periódicos nos animais.

Artigo 30 - Compete aos munícipes e aos proprietários e possuidores em geral adotar medidas necessárias para manter o imóvel do qual seja proprietário ou possuidor, devidamente limpo e isento de animais da fauna sinantrópica e peçonhenta, exceto nas áreas declaradas de preservação, que ficarão sujeitas às determinações dos órgãos competentes.

§1º - É de responsabilidade dos proprietários e possuidores evitar o acúmulo de resíduos (lixo), fazer a remoção do mato, a remoção de materiais e objetos inservíveis ou quaisquer outras condições que propiciem a instalação e proliferação de insetos, roedores e outros animais da fauna sinantrópica ou peçonhentos, conforme legislação em vigor.

§2º - O descumprimento das determinações contidas no parágrafo anterior, acarretará a aplicação das sanções legais cabíveis.

Artigo 31 - À Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a Secretaria Municipal de Saúde, bem como ao Poder Executivo como um todo, cumprem a execução do disposto nesta lei e seus regulamentos, nos lugares onde convenha a ação que lhes são atribuídas.

Artigo 32 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá fazer gestões junto à iniciativa privada, fundações, autarquias, órgãos públicos e entidades ambientalistas, visando a realização de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

convênios que possibilitem o custeio das despesas de material e remédios necessários para as castrações.

Parágrafo único - As clínicas, hospitais ou consultórios veterinários que participarem de alguma Campanha poderão realizar propaganda durante a mesma.

Artigo 33 - O projeto castramóvel será realizado sem prejuízo do que estabelece a Constituição Federal em seu artigo 225, §1º, inciso VII, a Lei Federal 13.426, de 30 de Março de 2017, o Decreto-Lei Federal nº 24.645/1934, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 27 de Janeiro de 1978, editada pela Unesco, e conforme termo de Compromisso Positivo assinado perante o Ministério Público de Minas Gerais, dentro do Inquérito Civil nº 0051.17.000205-2.

Artigo 34 - Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas outra entidade capacitada, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Artigo 35 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, já inseridas no orçamento em vigor.

Artigo 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Medeiros-MG, 14 de Março de 2018.

Francisco Martins Ribeiro
Prefeito Municipal

PUBLICADO

Decreto de Arquivos de Prefeitura

Na data de 14/03/2018

Conforme legislação vigente.

CPF: 084.272.616-08